

A REFORMA TRIBUTÁRIA NACIONAL SOBRE O CONSUMO E OS LIMITES NORMATIVOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS

THE NATIONAL TAX REFORM ON CONSUMPTION AND THE REGULATORY LIMITS FOR ASSIGNING TAX LIABILITY TO DIGITAL PLATFORMS

LA REFORMA TRIBUTARIA NACIONAL SOBRE EL CONSUMO Y LOS LÍMITES REGULATORIOS PARA LA ASIGNACIÓN DE RESPONSABILIDAD TRIBUTARIA A LAS PLATAFORMAS DIGITALES

Maria Eduarda Gusmão de Lima¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3600

Recibido: 17/10/2025 | Aceptado: 18/10/2025 | Publicación en línea: 30/10/2025.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os limites normativos para a responsabilização das plataformas intermediadoras de negócios jurídicos realizados em meio digital, à luz das inovações introduzidas pela EC 132/2023 e pela LC 214/2025. A reforma tributária de 2023 remodelou o sistema tributário nacional, instituindo o modelo dual de IVA (IBS e CBS), com base ampla de incidência apta a alcançar operações envolvendo bens materiais e imateriais. Esse novo cenário reflete o processo de digitalização da economia, no qual as plataformas digitais assumem papel central ao intermediar operações que ensejam fatos jurídicos tributários, registrando os dados necessários à constituição da obrigação tributária. Nesse contexto, o desafio jurídico reside em compatibilizar as hipóteses de responsabilização tributária atribuídas às plataformas digitais pela LC 214/2025 com os princípios constitucionais tributários vigentes e com as normas gerais do CTN sobre responsabilização tributária. O escopo central deste estudo é verificar se tais inovações legislativas foram introduzidas em harmonia com as normas tributárias calibradoras da ordem jurídica nacional, observando a necessária coerência normativa entre a Constituição, o CTN e os novos enunciados prescritivos sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Plataformas Digitais. Responsabilidade. Solidariedade. Sistema Constitucional Tributário.

ABSTRACT

This article aims to analyze the normative limits for the liability of platforms that intermediate legal transactions carried out digitally, in light of the innovations introduced by EC 132/2023 and LC 214/2025. The 2023 tax reform reshaped the national tax system, establishing a dual VAT model (IBS and CBS), with a broad tax base capable of covering transactions involving tangible and intangible assets. This new scenario reflects the process of digitization of the economy, in

¹ Mestranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: dudagusmaolima@outlook.com

which digital platforms play a central role in intermediating transactions that give rise to legal tax events, recording the data necessary for the constitution of the tax obligation. In this context, the legal challenge lies in reconciling the tax liability scenarios attributed to digital platforms by LC 214/2025 with the current constitutional tax principles and the general rules of the CTN on tax liability. The central scope of this study is to verify whether such legislative innovations were introduced in harmony with the tax rules that calibrate the national legal order, observing the necessary normative consistency between the Constitution, the CTN, and the new prescriptive statements on the subject.

Keywords: Tax Reform. Digital Platforms. Responsibility. Solidarity. Constitutional Tax System.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar los límites normativos para la responsabilidad de las plataformas intermediarias de negocios jurídicos realizados en medio digital, a la luz de las innovaciones introducidas por la EC 132/2023 y la LC 214/2025. La reforma tributaria de 2023 remodeló el sistema tributario nacional, instituyendo el modelo dual de IVA (IBS y CBS), con una base amplia de incidencia capaz de alcanzar operaciones que involucran bienes materiales e inmateriales. Este nuevo escenario refleja el proceso de digitalización de la economía, en el cual las plataformas digitales asumen un papel central al intermediar operaciones que generan hechos jurídicos tributarios, registrando los datos necesarios para la constitución de la obligación tributaria. En este contexto, el desafío jurídico reside en compatibilizar las hipótesis de responsabilidad tributaria atribuidas a las plataformas digitales por la LC 214/2025 con los principios constitucionales tributarios vigentes y con las normas generales del CTN sobre responsabilidad tributaria. El objetivo central de este estudio es verificar si tales innovaciones legislativas fueron introducidas en armonía con las normas tributarias que calibran el orden jurídico nacional, observando la necesaria coherencia normativa entre la Constitución, el CTN y los nuevos enunciados prescriptivos sobre el tema.

Palabras clave: Reforma Tributaria. Plataformas Digitales. Responsabilidad. Solidaridad. Sistema Constitucional Tributario.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

No ano de 2023, foi publicada a EC² 132/2023, responsável pela substituição dos antigos tributos³ incidentes sobre as operações praticadas em contexto comercial das cadeias de consumo. O IBS⁴ e a CBS⁵, também conhecidos como IVA⁶ Dual brasileiro, são tributos gêmeos⁷, uma vez que alcançam a mesma base de incidência, traduzida em todas as operações (negócios jurídicos) que envolvam “bens materiais ou imateriais, inclusive direitos e serviços”⁸. Um dos motivos que ensejou a alteração das feições dos tributos nacionais incidentes sobre o consumo foi a necessidade de modernização do sistema tributário nacional, por meio de tributos que operem por meio de uma sistemática que permita a tributação de bases econômicas amplas, que abarquem qualquer sorte de operações onerosas com bens e serviços.

O irrompimento de um sistema tributário nacional sobre o consumo inédito resulta das alterações inerentes à realidade social⁹. Nos últimos anos, observou-se crescente a tendência de formação de relações jurídicas comerciais, que, além de envolverem o fornecimento de bens e serviços incorpóreos aos adquirentes, passaram a ocorrer em ambiente 100% digital.

Diante de caráter instrumental, o Direito estabelece uma relação de coerência entre a sociedade e o sistema de legalidade do Estado, permitindo a evolução constante das normas jurídicas, de modo que alcancem efetivamente as relações sociais relevantes à ordem jurídica¹⁰. Não há dúvida de que a elevação exponencial da utilização de infraestruturas digitais, para fins de disponibilização de bens e serviços ao adquirente, foi uma das razões para a deflagração de semioses normativas que resultaram no elastecimento da base econômica dos tributos sobre o consumo.

² Emenda Constitucional (“EC”).

³ O Imposto Sobre Bens e Serviços (“IBS”) nasce da aglutinação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Alguns Serviços (“ICMS”) e do Imposto Sobre Serviços (“ISS”), em uma base econômica única. Já a Contribuição Sobre Bens e Serviços (“CBS”) provém da extinção do Imposto Sobre Serviços (“IPI”), Imposto Sobre Operações Financeiras (“IOF”) que envolvam seguros (IOF-Seguros) e dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/PASEP”) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”).

⁴ Constituição Federal (“CF”), art. 156-A, § 1º, I.

⁵ CF, art. 195, V.

⁶ Imposto Sobre Valor Agregado (“IVA”).

⁷ CF, art. 149-B, I.

⁸ CF, arts. 156-A, § 1º, I e 195, V e Lei Complementar (“LC”) 214, de 16 de janeiro de 2025, art. 3º, I, a, b.

⁹ ARAÚJO, Clarice. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 62.

¹⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 6.

Relatório da OCDE¹¹ destaca que o incremento de uma economia digitalizada e globalizada exige a adoção de padrões internacionais para lidar com os desafios de arrecadação do VAT/GST¹² em vendas digitais, reforçando-se que os *marketplaces* eletrônicos e outras plataformas digitais que intermediam transações entre compradores e vendedores exercem papel central no crescimento contínuo do comércio eletrônico. Em resposta à digitalização da economia, o Congresso Nacional brasileiro editou a LC 214/2025 - instrumento regulador das diretrizes gerais aplicáveis ao IBS e à CBS, constantes na EC 132/2023 -, que dispõe na Seção VII expressamente acerca da possibilidade de atribuição de responsabilização tributária às plataformas digitais.

As plataformas digitais detêm acesso aos dados que originam os aspectos constitutivos da obrigação tributária. De modo que esse modelo de negócio permite que a plataforma digital forneça com precisão ao fisco os dados que constituem a obrigação tributária, a exemplo da natureza jurídica do contrato que originou o fornecimento do bem ou serviço ao adquirente, quando e onde a operação foi realizada, quem é o fornecedor desse bem ou serviço e qual o valor cobrado nessa operação.

Atualmente, entendemos que as plataformas digitais são aliadas estratégicas no âmbito fiscal, dado que as infraestruturas digitais por elas operadas poderão auxiliar o desenvolvimento de um sistema tributário cooperativo, que prestigie a construção de bases sólidas de simplicidade arrecadatória. A crítica proposta neste estudo, portanto, não recai sobre a atribuição legal de responsabilização tributária das plataformas digitais, mas sim sobre aos modelos de responsabilização solidária adotados na LC 214/2025, que confrontam com as normas gerais do CTN sobre esse tema, afrontando-se os princípios constitucionais tributários.

Diante do exposto, por meio de análise sistemática dos entraves constitucionais para fins de responsabilização de terceiros, bem como da feição lógica delineada pelos enunciados prescritivos vigentes no CTN, o presente artigo objetiva analisar, por meio do estudo integrado do Direito, os novos dispositivos introduzidos pela LC 214/2025, no que tange à responsabilização das plataformas digitais.

¹¹ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”). The role of digital platforms in the collection of VAT/GST on online sales. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2019/06/the-role-of-digital-platforms-in-the-collection-of-vat-gst-on-online-sales_3896ff29/e0e2dd2d-en.pdf. Acesso em: 18 set. 2025, p. 3.

¹² Value Added Tax (“VAT”) e Goods and Services Tax (“GST”) são tributos sobre o valor agregado ou sobre bens e serviços, respectivamente, aplicados em diversas jurisdições internacionais. Ambos funcionam como impostos sobre o consumo, incidindo em cada etapa da cadeia de produção e comercialização, de modo que o imposto é creditado ou compensado ao longo do processo de circulação, evitando a cumulatividade.

CONCEITUAÇÃO DA EXPRESSÃO “PLATAFORMA DIGITAL” À LUZ DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS

No plano internacional, as plataformas digitais têm sido responsabilizadas pela arrecadação de tributos sobre as operações por si intermediadas, como indicam os modelos europeus de “*presumed seller*”, do modelo norte-americano de “*marketplace facilitator*” e as soluções normativas propostas pela OCDE, evidenciando a necessidade de adaptação das normas tributárias às inovações tecnológicas¹³. Nesse sentido, a intermediação de negócios jurídicos em ambiente digital trata-se de um dos serviços mais comuns a serem fornecidos pelas plataformas digitais. Situação na qual a plataforma fornece infraestrutura digital, funcionando como espécie de “*shopping center*” virtual, em que diversas lojas virtuais utilizam de sua tecnologia para anunciar os seus produtos¹⁴.

Para fins de responsabilização tributária, a definição de “plataforma digital” deve abranger elementos que denotem a influência direta da infraestrutura digital sobre elementos essenciais da transação, como cobrança e pagamento, determinação do preço final, definição dos termos e condições e logística de entrega. Essa delimitação funcional, presente tanto nas recomendações da OCDE quanto na LC 214/2025, evita a extensão indevida da responsabilidade a prestadores auxiliares, restringindo o conceito de plataforma digital àquelas que atuam como intermediadoras efetivas nas operações onerosas realizadas de modo não presencial ou eletrônico¹⁵.

A adoção dessas diretrizes no Brasil, por meio da LC 214/2025, demonstra a convergência com padrões internacionais, consolidando a segurança jurídica na tributação digital¹⁶. A ponderação a ser elaborada neste estudo, portanto, não reside no fato de a legislação brasileira ter atribuído a responsabilização das plataformas digitais, nas operações por si intermediadas, mas aos modelos de atribuição de responsabilização solidária que vieram expressos na lei complementar regulamentadora da EC 132/2023.

¹³ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.^a ed, p. 441-442.

¹⁴ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.^a ed, p. 330.

¹⁵ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.^a ed, p. 443.

¹⁶ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.^a ed, p. 445.

DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE 'PLATAFORMA DIGITAL', NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025

Fez bem, portanto, a LC 214/2025, ao considerar “plataforma digital” aquela que atua como intermediadora dos negócios jurídicos onerosos firmados entre fornecedores e adquirentes nas operações internas e importações, realizadas de modo não presencial ou por meio eletrônico. Ou ainda, a controladora de algum dos seguintes elementos essenciais à operação: (i) cobrança; (ii) pagamento; (iii) definição dos termos e condições ou (iv) entrega¹⁷. Pois, tais diretrizes legais convergem aos padrões internacionais sobre esse tema.

Para fins de exclusão do conceito de “plataforma digital”, de todas as pessoas dissociadas dos elementos que concorrem essencialmente para a conformação do vínculo jurídico-tributário, a LC 214/2025 trouxe dispositivo desconsiderando “plataforma digital” aquela que executar somente uma das seguintes atividades¹⁸:

- I - fornecimento de acesso à internet;
- II - serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III - publicidade; ou
- IV - busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

De modo que a plataforma digital não será considerada responsável tributária, no que tange às operações que não detém controle de nenhum dos elementos essenciais, mencionados acima (art. 22, § 11¹⁹, LC 214/2025).

ANÁLISE DOS LIMITES NORMATIVOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS: INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS LIMITES EXPRESSOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

¹⁷ LC 214/2025, art. 22, p. 1º.

¹⁸ LC 214/2025, art. 22, p. 2º.

¹⁹ LC 214/2025, art. 22, p. 11º.

A EC 132/2023 trouxe dispositivo²⁰ autorizando a lei complementar a definir como sujeito passivo do IBS/CBS a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior. Em outras palavras, o terceiro elegível à condição de responsável tributário, no contexto do IBS/CBS, necessariamente concorrerá para o surgimento da relação jurídico-tributária.

Em que se pese a existência de posição doutrinária²¹ afirmando que esse dispositivo constitucional detém amplitude suficiente para permitir que a lei complementar regulamentadora do IVA Dual nacional defina como sujeito passivo qualquer pessoa que concorra para o fato gerador da obrigação tributária, entendemos que essa interpretação fere o primado constitucional da segurança jurídica ao contrariar as disposições vigentes no art. 146, III, b, do texto constitucional, que dispõe o seguinte:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
(...) b) *obrigação*, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”
(Grifou-se)

É matéria atinente à lei complementar a missão de delinear as normas gerais em matéria tributária, inclusive quanto aos contornos lógicos da obrigação tributária. Sendo necessária a análise das regras dispostas no Código Tributário Nacional, para fins de esclarecimentos no que tange ao regramento geral dessa matéria e, conseqüentemente, à delimitação dos limites normativos para a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro, por outros diplomas normativos editados posteriormente. Nesse sentido, Regina Helena Costa aduz²²:

“Releva assinalar que a eleição de uma terceira pessoa para assumir o pagamento de tributo traduz expediente de praticabilidade, visando à comodidade e garantia da arrecadação. As *limitações constitucionais* no trato da matéria de responsabilidade tributária, portanto, são: (i) *exigência de lei complementar (art. 146, III, b) (...).*”
(Grifou-se)

²⁰ CF, art. 156-A, § 3º.

²¹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.ª ed. P. 327.

²² COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 328. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 set. 2025.

Segundo José Souto Maior Borges²³ é a própria Constituição Federal que define o que se entende por normas gerais de direito tributário, conferindo-lhes um âmbito de validade próprio e distinto das normas gerais em sentido amplo. Assim, embora todas as leis tributárias possam ser consideradas gerais em sentido amplo, apenas aquelas previstas no art. 146, III, da CF, assumem a natureza de normas gerais em sentido estrito, com conteúdo e regime jurídico determinados pelo texto constitucional.

Nas palavras de Frederico Araújo Seabra Moura, as normas gerais consistem em enunciados prescritivos de caráter geral, elaborados pela União e voltados às ordens jurídicas parciais, a fim de garantir que a legislação tributária se desenvolva de maneira uniforme e harmônica entre os entes federativos²⁴. Atualmente, o Código Tributário Nacional corresponde ao veículo normativo nacional que traz a maior parcela de normas gerais em matéria tributária²⁵, especialmente quanto aos contornos lógicos do instituto jurídico da obrigação tributária²⁶:

“Assim, para que o direito tributário seja criado de modo uniforme em todas as esferas, é imperativo que sejam expedidas as normas gerais. É o que acontece no *caso daquelas previstas pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal*, onde há determinada prescrição para que tais regras tratem de *obrigação*, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

(Grifou-se)

Dessa forma, observa-se que as normas gerais de direito tributário, além de promoverem a harmonização legislativa entre os entes federativos, possuem fundamento constitucional próprio, definido pelo art. 146, III, da Constituição Federal, que lhes atribui caráter estruturante e uniformizador na conformação do sistema tributário nacional. Assim, para uma adequada compreensão dos contornos normativos do instituto jurídico da responsabilização de terceiros, é indispensável recorrer à interpretação sistemática do ordenamento, de modo a harmonizar os comandos constitucionais e as disposições do Código Tributário Nacional com a ordem nacional subjacente.

Em outras palavras, o exegeta deve partir da literalidade, mas sempre em busca de significações sistêmicas²⁷. Paulo de Barros Carvalho observa que Carlos Maximiliano reconheceu

²³ BORGES, José Souto Maior. Normas Gerais de Direito Tributário: velho tema sob perspectiva nova. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 213, p. 48.

²⁴ MOURA, Frederico Araújo Seabra. Lei Complementar Tributária. São Paulo: Noeses, 2023, p. 179.

²⁵ MOURA, Frederico Araújo Seabra. Lei Complementar Tributária. São Paulo: Noeses, 2023, p. 181-182.

²⁶ MOURA, Frederico Araújo Seabra. Lei Complementar Tributária. São Paulo: Noeses, 2023, p. 179-180.

²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Noeses, 2005, p. 166.

a validade de todos os métodos interpretativos, desde que conduzidos a resultados compatíveis com a interpretação sistemática²⁸. Ainda, o mestre ressalta que a compreensão adequada do fenômeno jurídico só é possível a partir de uma visão sistêmica, na qual os preceitos se inter-relacionam horizontal e verticalmente²⁹. A construção do sentido e alcance dos enunciados prescritivos deverá ocorrer levando-se em consideração a inteireza do sistema jurídico nacional. De modo que o labor científico do jurista deverá harmonizar os sistemas de enunciados prescritivos, por meio da construção de interpretações que observam a lógica das modalidades de raciocínio, isto é, os princípios da identidade, da não contradição e do meio excluído³⁰.

Nesse sentido, entendemos que a parcela de significação linguística constituível a partir da mensagem normativa completa, construída a partir de interpretação conjunta dos arts. 146, III, b e 156-A, § 3º, CF, revela que todas as pessoas que concorram para o fato gerador da obrigação de recolher aos cofres públicos certa quantia a título de IBS/CBS poderão ser legalmente alocadas no polo passivo da obrigação tributária, desde que a relação jurídico-tributária seja desenhada no plano infralegal em conformidade aos limites normativos atinentes a essa matéria, que constam na redação do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, entendemos que interpretações acerca das regras introduzidas na Seção VII da LC 214/2025 deverão ser tecidas harmonicamente às disposições do Capítulo IV do CTN, que estabelecem os contornos lógicos em plano infraconstitucional, para fins de responsabilização de terceiros. A seguir, serão analisados os dispositivos da LC 214/2025 que atribuem responsabilização tributária às plataformas digitais.

RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS À LUZ DOS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS PELA LC 214/2025

A LC 214/2025 atribuiu expressamente às plataformas digitais a responsabilidade³¹ pelo pagamento do valor a ser recolhido a título de IBS/CBS, nas operações por si intermediadas, em determinadas hipóteses:

²⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Noeses, 2005, p. 164.

²⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Noeses, 2005, p. 165.

³⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 47.

³¹ MCNAUGHTON, Cristiane Pires; MCNAUGHTON, Charles William. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025, p. 190.

Art. 22. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e

II - solidariamente com o fornecedor, caso este:

a) seja residente ou domiciliado no País;

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

Primeiramente, cumpre ressaltar que nas operações de importação, o sujeito passivo é o adquirente do produto, e não o vendedor domiciliado no exterior³². Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que as plataformas digitais, mesmo que domiciliadas no exterior, serão responsáveis solidárias³³, “com o adquirente ou destinatário, quando o vendedor não estiver localizado no território nacional”³⁴. Assim, serão responsáveis solidárias, junto ao destinatário, nas operações de importação; e substitutas tributárias, em relação ao fornecedor domiciliado no exterior. Hipótese na qual atuarão em substituição ao fornecedor estrangeiro, sendo substitutas tributárias em relação ao recolhimento do IVA Dual nacional ao erário público³⁵.

Também há imputação de responsabilidade solidária às plataformas digitais na hipótese de as operações serem realizadas em âmbito nacional quando o fornecedor: (i) for residente ou domiciliado no país; (ii) for contribuinte do IBS/CBS, mesmo que em hipóteses excepcionalíssimas; e (iii) deixar de registrar as operações realizadas em documento fiscal eletrônico. Assim, no que tange às operações que se dão em contexto nacional, também haverá responsabilização solidária da plataforma digital, conjuntamente ao vendedor domiciliado no país, nas operações internas por ela intermediadas. Cumpre ressaltar que a solidariedade da plataforma, no que tange ao valor do tributo a ser recolhido nessas operações, será considerada na hipótese de o vendedor estar inscrito (ou não) como contribuinte e deixar de emitir

³² SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025*. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.ª ed, p. 328.

³³ MCNAUGHTON, Cristiane Pires; MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025*. São Paulo: Noeses, 2025, p. 200.

³⁴ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025*. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.ª ed, p. 327.

³⁵ SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025*. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.ª ed, p. 447.

documentação fiscal³⁶.

No que diz respeito aos parágrafos subsequentes do art. 22, da LC 214/2025, entendemos que as complementações³⁷ realizadas terminaram por criar mais algumas hipóteses de responsabilização tributária que merecem destaque. A seguir, destacaremos algumas hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária nas operações onerosas internas, realizadas em ciclo de consumo e que ensejam o recolhimento do IVA Dual nacional.

Especialmente, no § 7º atribui-se às plataformas digitais a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS e da CBS recolhidos e aqueles devidos nas operações onerosas realizadas por fornecedores nacionais. Na hipótese de a plataforma digital deixar³⁸ de (i) prestar informações relevantes sobre as operações intermediadas ao Comitê Gestor do IBS e à RFB ou, (ii) deixar de apresentar informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (“*split payment*”), quando o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital (art. 22, § 7º³⁹, LC 214/2025).

No que diz respeito às operações internas, a LC 214/2025 também previu a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais em algumas situações. Quando o fornecedor estiver domiciliado no Brasil e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, serão responsabilizadas nas seguintes hipóteses: quando (i) deixarem de prestar informações ao fisco sobre as operações com bens e serviços, por si intermediadas e (ii) o fornecedor deixar de emitir documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma (art. 22, § 8º⁴⁰, LC 214/2025). Na hipótese de o processo de pagamento da operação ser iniciado pela plataforma digital e não ser realizado o *split payment*, as plataformas também serão responsabilizadas (art. 22, § 9º⁴¹, LC 214/2025). Tratando-se, portanto, de hipóteses de responsabilização tributária de terceiros, em razão de vinculação ao fato gerador da obrigação principal.

³⁶ MCNAUGHTON, Cristiane Pires; MCNAUGHTON, Charles William. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025, p. 191-192.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.ª ed. P. 327.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.ª ed. P. 447.

³⁷ MCNAUGHTON, Cristiane Pires; MCNAUGHTON, Charles William. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025, p. 192.

³⁸ LC 214/2025, art. 22, § 5º, 6º.

³⁹ LC 214/2025, art. 22, § 7º.

⁴⁰ LC 214/2025, art. 22, § 8º.

⁴¹ LC 214/2025, art. 22, § 9º.

A par do exposto, o modelo instituído pela LC 214/2025 representa um esforço normativo de modernização do sistema tributário, ao mesmo tempo em que evidencia os desafios de equilibrar as inovações legislativas ao primado da segurança jurídica, tendo em vista a necessidade de harmonização dos novos dispositivos da LC 214/2025, que versam sobre a atribuição de responsabilidade às plataformas digitais, para com as normas jurídicas gerais do CTN sobre esse tema.

LIMITAÇÕES LEGAIS PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS À LUZ DO CTN

O legislador complementar disciplinou o aspecto pessoal da obrigação tributária no Capítulo IV do CTN. O art. 121⁴², CTN, dispõe que o devedor da obrigação tributária (sujeito passivo) abrange duas espécies, contribuinte ou responsável, a depender do liame que mantenha com o fato gerador dessa obrigação. Sendo “responsável um terceiro em relação ao fato jurídico tributário, mas que com ele mantém conexão”⁴³.

A lei tributária poderá atribuir responsabilidade a terceiros em caráter exclusivo, afastando a do contribuinte, ou, ainda, atribuir-lhes a responsabilidade em caráter supletivo (art. 128⁴⁴, CTN). Nessa hipótese, o terceiro necessariamente está vinculado ao fato gerador da obrigação e será alocado no polo passivo da relação jurídico-tributária quando o contribuinte deixar⁴⁵ de recolher aos cofres públicos o tributo devido.

A atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro poderá ocorrer apenas na hipótese em que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (art. 128, CTN). Conforme aduz Luciano Amaro, “a lei pode eleger terceiro como responsável, se ele estiver vinculado ao fato gerador. Por aí já se vê que não se pode responsabilizar qualquer terceiro, ainda que por norma legal expressa”⁴⁶. Em outras palavras, no âmbito da obrigação principal, o único sujeito passivo possível é o contribuinte, designado pelo CTN como aquele que realiza o fato jurídico tributário e, por isso, assume a posição central na relação obrigacional. Já a responsabilidade tributária, prevista no art. 128 do CTN, recai sempre sobre terceiro, vinculado indiretamente ao fato impositivo. Essa forma de sujeição passiva pode ocorrer tanto pela exclusão da responsabilidade do contribuinte, quanto pela imposição do dever em caráter subsidiário⁴⁷.

Regina Helena Costa explica que o sujeito passivo indireto, também denominado responsável, figura como terceiro em relação ao fato jurídico-tributário, sendo chamado pela lei

⁴² CTN, art. 121.

⁴³ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 326. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 set. 2025.

⁴⁴ CTN, art. 128.

⁴⁵ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 326. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 set. 2025.

⁴⁶ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 338.

⁴⁷ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 329. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 set. 2025.

a adimplir a obrigação principal contraída por outrem, seja em razão da prática de ato ilícito, seja em virtude de mecanismos destinados a assegurar a satisfação do crédito tributário⁴⁸. Para fins de garantia, quanto ao adimplemento da obrigação tributária, a lei poderá eleger pessoa indiretamente ligada ao fato tributável, na posição de responsável tributário, atribuindo-lhe o “dever implícito de assegurar a regularização do débito, antes da operação, ou de assumir o ônus na qualidade de responsável”⁴⁹. Segundo Paulo de Barros Carvalho, o responsável será pessoa que mantém laços de proximidade indireta no que tange à situação jurídica que desencadeia a relação tributária entre o fisco e o contribuinte⁵⁰. Sendo a natureza do vínculo relacional imputado à terceira pessoa de sanção administrativa⁵¹:

“Nosso entendimento é no sentido de que as relações jurídicas integradas por sujeitos passivos alheios ao fato tributado apresentam a natureza de sanções administrativas. Empreendamos breve revista em alguns artigos do Código Tributário Nacional, que aludem à responsabilidade dos sucessores ou de terceiros.”

Assim, o fundamento da atribuição legal de responsabilidade ao terceiro não é a prática do fato tributável, mas o descumprimento do dever implícito de garantir a satisfação do crédito tributário⁵². Diante do exposto, verifica-se que a responsabilização de terceiros encontra-se condicionada ao vínculo, ainda que indireto, que tais sujeitos mantenham com o fato gerador da obrigação tributária. Nessa perspectiva, a responsabilidade de terceiros decorre do dever jurídico de garantir a satisfação do crédito tributário, seja pela prática de ato ilícito, seja pelo descumprimento de encargos que lhes foram legalmente atribuídos.

⁴⁸ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 329. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 set. 2025.

⁴⁹ CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário. 8ª ed. Ed. Saraiva, 1996, p. 406.

⁵⁰ CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário. 8ª ed. Ed. Saraiva, 1996, p. 404.

⁵¹ CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário. 8ª ed. Ed. Saraiva, 1996, p. 406.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, Linguagem e Método. Noeses, p. 648: “(...) *é forçoso concluir que não se trata de verdadeira "obrigação tributária", mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa.*”.

⁵² CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário. 8ª ed. Ed. Saraiva, 1996, p. 406.

Harmonização das Novas Hipóteses de Responsabilização das Intermediadoras de Negócios Jurídicos Digitais ao Art. 128, CTN

Como cediço, a LC 214/2025 conceitua as plataformas digitais conforme os seguintes elementos definitórios⁵³:

1. Infraestruturas digitais que atuem como intermediárias entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e
2. As controladoras de um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação: (i) cobrança; (ii) pagamento; (iii) definição dos termos e condições ou (iv) entrega.

Diante dos elementos definitórios supramencionados, entendemos que a intermediadora da operação está vinculada ao negócio jurídico oneroso, pois existe a possibilidade fática de concorrência da plataforma, no que tange à realização, à execução ou ao pagamento da operação. Pois, as atividades desenvolvidas pelas plataformas intermediadoras concorrem com as relações jurídicas praticadas pelo vendedor, havendo a possibilidade de obtenção de ciência das particularidades de cada negócio que enseja o nascimento de fatos tributáveis pelo IBS/CBS, em observância ao prestígio do dinamismo da atividade econômica empreendida.

Conforme destacado do subitem 3.1, os parágrafos subsequentes do art. 22, LC 214/2025, permitem a atribuição de responsabilização às plataformas digitais, nas seguintes situações:

1. Pelas diferenças entre os valores do IBS/CBS recolhidos e aqueles devidos nas operações onerosas por fornecedores nacionais:
 - (i) Quando a plataforma digital deixar de prestar informações relevantes sobre as operações intermediadas ao Comitê Gestor e à RFB;
 - (ii) Quando deixar de apresentar informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS/CBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (“*split payment*”), quando o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital (art. 22, § 7º, LC 214/2025).
2. Quando o fornecedor estiver domiciliado em território nacional, o processamento de pagamento da operação não se iniciar pela plataforma digital e:
 - (i) as plataformas não prestem informações ao fisco sobre as operações com bens e serviços por si intermediadas e o fornecedor não emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma (art. 22, § 8º, LC 214/2025).
3. Caso o processamento do pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e deixe de ser realizado o *split payment* (art. 22, § 9º, LC 214/2025).

Nessas hipóteses, entendemos que o legislador da LC 214/2025 imputou a responsabilização tributária às plataformas em harmonia com o disposto no art. 128, CTN, na

⁵³ LC 214, art. 22, § 1º, I, II.

medida em que as normas gerais do CTN autorizam a atribuição de responsabilização subsidiária a terceira pessoa, desde que vinculada – ainda que indiretamente - ao fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido, a atribuição de responsabilização das plataformas digitais pelo descumprimento objetivo⁵⁴ de deveres seus⁵⁵, a exemplo da falta de prestação de informações sobre as operações por si intermediadas ou da falta de realização do *split payment*, coaduna-se a praticabilidade⁵⁶ tributária, dado que a transferência dos custos de fiscalização da operação às plataformas digitais - sujeitos detentores de todos os dados operacionais que figuram como aspectos da obrigação tributária em seu sistema operacional - resulta na simplificação do adimplemento das obrigações tributárias.

Dessa maneira, entendemos o art. 22, §7º, §8º, §9º, caminhou bem ao atribuir responsabilidade tributária subsidiária (em caráter exclusivo ou supletivo) às plataformas digitais por falta do cumprimento de deveres legais a si atribuídos, no que tange ao IBS/CBS. Contudo, surgem questionamentos na hipótese de atribuição de responsabilização solidária às plataformas digitais, pois esta modalidade de sujeição passiva coloca contribuinte e responsável no mesmo polo da obrigação tributária, situação que suscita impactos jurídicos diversos às intermediadoras digitais.

O instituto Jurídico da “Solidariedade” à Luz do Art. 124, CTN

O art. 124 do CTN⁵⁷ versa sobre as hipóteses nas quais duas ou mais pessoas, na condição de contribuintes ou responsáveis, devem responder solidariamente pela obrigação tributária. A solidariedade corresponde à situação jurídica na qual mais de um sujeito ocupa o polo passivo da obrigação tributária, tratando-se de uma forma de o fisco responsabilizar mais de uma pessoa pelo adimplemento da obrigação tributária. Isso ocorre porque a solidariedade propriamente disposta no art. 124, I, CTN, constitui espécie de sujeição passiva indireta na qual o devedor solidário

⁵⁴ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 329. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/> Acesso em: 22 set. 2025.

⁵⁵ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 326. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/> Acesso em: 22 set. 2025.

⁵⁶ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 328. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/> Acesso em: 22 set. 2025.

⁵⁷ CTN, art. 124.

detém “interesse comum” na situação que enseja o fato gerador da obrigação tributária. Para que ocorra a solidariedade natural prevista no art. 124, inciso I, do CTN, o interesse dos sujeitos deve ser comum, isto é, no mesmo sentido. Nesse ponto, Luís Eduardo Schoueri aduz:

“Não constituem “interesse comum”, por outro lado, as posições antagônicas em um contrato, mesmo quando em virtude deste surja um fato jurídico tributário. Assim, comprador e vendedor não têm “interesse comum” na compra e venda: se o vendedor é contribuinte do ICMS devido na saída da mercadoria objeto da compra e venda, o comprador não será solidário com tal obrigação.⁵⁸”

Em julgamento relativamente recente⁵⁹, o STF declarou inconstitucional Lei Estadual de Goiás que estipulava a responsabilidade solidária ao pagamento do imposto ou da penalidade pecuniária ao contabilista, com o contribuinte ou o substituto tributário, quando por seus atos ou omissões concorresse para a prática de infração à legislação tributária. Dirimiu-se a controvérsia sob o fundamento de que ao legislador estadual não é permitida a previsão de hipóteses conflitantes às normas gerais, de forma que deverá atuar em conformidade às normas gerais veiculadas por lei complementar, pela União. Com efeito, em seu voto, o Relator Ministro Roberto Barroso, destacou que no julgamento da ADI 4.845⁶⁰, o STF declarou inconstitucional Lei do Estado do Mato Grosso, que atribuiu responsabilidade solidária por infrações a toda pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento de obrigação tributária, inclusive a advogado, economista e correspondente fiscal, firmando-se a tese: “*É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional*”.

A Atribuição de Responsabilização Solidária às Plataformas Digitais sob a Égide das Normativas Vigentes no art. 124, I, CTN

A par do exposto, considerando que as plataformas digitais prestam serviços apenas na finalidade de facilitar a intermediação entre o vendedor e o consumidor de bens ou serviços, é certo que lhes falta interesse jurídico comum na situação que faz nascer a obrigação tributária,

⁵⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 6ª Edição. Editora Saraiva, 2016. Página 573.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.284. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 24 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5830941>. Acesso em: 6 out. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.845. Plenário. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 4 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4293548>. Acesso em: 6 out. 2025.

pois somente quando da perfectibilização do fornecimento de bens e serviços entre vendedor e adquirente ocorrerá o fato gerador do IBS/CBS.

Em outras palavras, o fato jurídico tributável provém do negócio jurídico oneroso, que envolva o fornecimento de bens e serviços, firmado entre o fornecedor (*seller*) e o adquirente (consumidor B2B⁶¹ ou B2C⁶²). Nesse sentido, no caso da prestação de serviço de intermediação, inexistente interesse jurídico comum, em decorrência da realidade fática de o prestador de serviços (plataforma digital) e a tomadora de serviços (*seller*), alocarem-se em lado opostos em relação contratual; inexistindo vínculo jurídico que justifique a imputação de responsabilidade solidária às plataformas digitais, nos termos do art. 22, LC 214/2025. Diante do exposto, constata-se que a atribuição de responsabilidade solidária às plataformas digitais, conforme prevista no art. 22 da LC 214/2025, não se coaduna com o art. 124, I, do CTN, visto que inexistente interesse jurídico comum entre o intermediador digital e o vendedor – este sim, impulsionador do negócio jurídico oneroso que enseja o fornecimento de bens ou serviços que fazem nascer o fato jurídico tributável.

Por conseguinte, a atividade de mera intermediação de bens e serviços, por meio de infraestrutura digital, não é suficiente para vincular a plataforma ao polo passivo da obrigação tributária em caráter solidário, sob risco de desvirtuação dos limites normativos previstos no art. 124, I, CTN. Sendo imprescindível que quaisquer novos modelos de sujeição passiva respeitem a lógica do CTN e a jurisprudência consolidada sobre o assunto, harmonizando as inovações legislativas ao primado da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A reforma tributária de 2023, ao instituir o modelo dual de IVA (IBS e CBS) e ampliar a base de incidência, buscou adaptar o sistema tributário à economia digital, na qual as plataformas assumem papel relevante na intermediação de operações tributáveis. A LC 214/2025 regulamentou essa nova realidade, atribuindo às plataformas digitais deveres de informação e hipóteses de responsabilização tributária.

Verificou-se que a responsabilização subsidiária prevista na LC 214/2025 harmoniza-se com o art. 128 do CTN, por decorrer do descumprimento de deveres próprios. Contudo, a responsabilidade solidária extrapola os limites do art. 124, I, do CTN, pois inexistente interesse jurídico comum entre plataforma e fornecedor, o que compromete a coerência normativa do

⁶¹ Business to Business (“**B2B**”).

⁶² Business to Consumer (“**B2C**”).

sistema. Conclui-se que a inovação legislativa representa avanço necessário, mas sua validade depende da estrita observância dos princípios constitucionais e das normas gerais do CTN, a fim de assegurar segurança jurídica e coerência na aplicação do novo modelo de tributação digital.

Os resultados obtidos neste estudo revelam que a reforma tributária de 2023 e a LC 214/2025 representam avanços importantes na adaptação do sistema tributário brasileiro à economia digital, ao reconhecer o papel das plataformas digitais na intermediação de operações tributáveis e ao estabelecer mecanismos de responsabilização condizentes com essa nova realidade econômica. Tais inovações contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica, a eficiência arrecadatória e a harmonização das práticas nacionais com os padrões internacionais, gerando impactos positivos tanto para a sociedade, que se beneficia de um sistema mais moderno e transparente, quanto para a academia, que passa a dispor de um campo fértil para aprofundar o debate sobre tributação digital e responsabilidade fiscal.

Entretanto, ainda se faz necessária a realização de ajustes pontuais, especialmente quanto à compatibilização das hipóteses de responsabilidade solidária com os limites normativos do Código Tributário Nacional, de modo a preservar a coerência e a estabilidade do ordenamento jurídico. Reconhece-se, assim, que a principal limitação desta pesquisa decorre da recente implementação da LC 214/2025 e da ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema. Recomenda-se, para estudos futuros, a análise empírica dos efeitos práticos dessa legislação, bem como investigações comparativas com outros modelos internacionais de tributação sobre o consumo que envolvam plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARAÚJO, Clarice. **Semiótica do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.845**. Plenário. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 4 mar. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4293548>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.284**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 24 set. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5830941>. Acesso em: 6 out. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Noeses, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, Linguagem e Método**. Noeses.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Código Tributário Nacional Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MCNAUGHTON, Charles William. **Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025**. São Paulo: Noeses, 2025.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”). **The role of digital platforms in the collection of VAT/GST on online sales**. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2019/06/the-role-of-digital-platforms-in-the-collection-of-vat-gst-on-online-sales_3896ff29/e0e2dd2d-en.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025**. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.^a ed.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.